



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL
	Portaria nº 30/2022: Nomeação dos membros do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento..... 1724
	Portaria nº 31/2022: Estabelece o procedimento de candidatura ao Estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado..... 1724
	Portaria nº 32/2022: Define a constituição e o funcionamento da Comissão de Avaliação do Projeto de Mérito Diferenciado..... 1725

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria nº 31/2022

de 13 de julho

Portaria nº 30/2022

de 13 de julho

A Lei nº 65/IX/2019, de 14 agosto, alterada pela Lei nº 111/IX/2021, de 8 de janeiro,

Criou o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, que tem por objeto garantir a emissão de valores mobiliários, em particular títulos de dívida, por empresas comerciais privadas de direito Cabo-verdiano em mercados regulamentados para financiamento dos respetivos investimentos.

São órgãos do Fundo o Conselho Consultivo, Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Ao abrigo do número 1 do artigo 10.º da referida Lei, o Conselho de Administração é o órgão encarregado da administração do Fundo, composto por três membros, um dos quais o Presidente, dois vogais e um suplente, nomeados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

Os membros do Conselho de Administração são escolhidos entre pessoas com formação adequada, idoneidade reconhecida, perfil técnico elevado e notável experiência no domínio do sector financeiro.

Assim,

Nos termos do artigo 10.º da Lei nº 65/IX/2019, de 14 agosto, alterada pela Lei nº 111/IX/2021, de 8 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º Constituição;

Manda o Governo pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Nomeação

São nomeados, para exercerem o cargo de membros do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado:

- **Presidente- Pedro Mendes Barros**, Pós-graduado em Estudos Africano-Desenvolvimento Social e Económico em África e Licenciado em Economia.
- **1º Vogal - João Carlos Tavares Fidalgo**, Mestre em Gestão de Empresas, MBA em Gestão de Empresas (Gestão Global) e Licenciado em Economia;
- **2º Vogal – Manuela Santos Delgado**, MBA em Gestão Global e Licenciada em Economia;
- **Suplente-José Luís Semedo**, Mestre em Economia Monetária e Financeira e Licenciado em Economia.

Artigo 2.º

Mandato

O Presidente e o 1º Vogal são nomeados para um mandato de 5 anos, e o 2º Vogal, para um mandato de 3 anos.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 8 de julho de 2022. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Preâmbulo

Com a publicação da Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março que cria e regula o Estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado, abreviadamente designado por PMD, torna-se necessário definir o procedimento de candidatura ao estatuto de PMD, em execução do disposto no seu artigo 7.º, número 1, que prevê que o processo de candidatura é remetido eletronicamente através da plataforma informática, que garante toda a sua tramitação, e cujo o procedimento é desenvolvido em diploma próprio.

Assim:

Convindo estabelecer o procedimento de candidatura ao Estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado,

Ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 7.º, da Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria estabelece o procedimento de candidatura ao Estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado.

Artigo 2º

Candidatura

1. A candidatura ao estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado é efetuada pelos interessados através de um requerimento, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, da Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Descrição genérica do projeto a desenvolver, nomeadamente através da indicação das atividades económicas principal e secundárias, postos de trabalho diretos a serem criados ou mantidos, incluindo postos de trabalho qualificado, localização prevista ou localizações alternativas, tecnologias envolvidas, processos produtivos e de comercialização utilizados, produtos ou serviços prestados;
- b) Estudos de viabilidade económica e outros necessários à demonstração da sustentabilidade do projeto;
- c) Cronogramas de execução física e financeira da atividade;
- d) Autorizações ou pareceres relativos ao projeto, quando previamente exigíveis;
- e) Outros tidos por adequados a comprovar as condições requisitos previstos no artigo 3.º da Lei nº 80/IX/2020, de 26 de março.

2. Os processos de candidatura são acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Registo Comercial da Empresa;
- b) Pacto Social da Empresa;
- c) Documentos comprovativos de que se encontram regularizadas as dívidas ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos, taxas, contribuições, ou quotizações, bem como de outras importâncias, ou que comprovem que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

3. A Comissão de Avaliação do PMD pode solicitar, a qualquer momento, esclarecimentos ou o envio de documentação que considere necessária a uma correta avaliação das candidaturas.

Artigo 3º

Forma de apresentação da candidatura

1. A candidatura é formalizada através do preenchimento de formulário a que se refere o artigo anterior, cujo modelo é aprovado pela Comissão de Avaliação e publicado na plataforma da Cabo Verde Trade Invest, devendo ser submetido através desta plataforma eletrónica.

2. Em caso de inexistência ou falência informática do portal, as candidaturas são enviadas por correio eletrónico ou em suporte de papel, ficando o formulário disponível no sítio da Internet da Cabo Verde Trade Invest.

Artigo 4º

Decisão final

1. A decisão final sobre os pedidos de concessão de estatuto de PMD compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, tendo em conta o parecer fundamentado da Comissão de Avaliação, nos termos da Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março.

2. Em caso de parecer negativo da Comissão de Avaliação, deve o processo ser submetido ao Conselho de Ministros, para a decisão.

Artigo 5º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 8 de julho de 2022. — Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Correia*

Portaria nº 32/2022

de 13 de julho

Preâmbulo

A Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março que cria e regula o Estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado, abreviadamente designado por PMD, estabelece, no seu artigo 6.º, número 1 que é criada uma Comissão de Avaliação do PMD para assessorar o membro do Governo responsável pela área das Finanças na aferição dos critérios de atribuição do Estatuto PMD.

É nesse âmbito que surge a presente portaria, em execução do disposto no número 3 do artigo 6.º da referida Lei, visando definir a constituição da Comissão de Avaliação e, bem assim dotá-la de normas de funcionamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no número 3, do artigo 6.º, da Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria define a constituição e o funcionamento da Comissão de Avaliação do Projeto de Mérito Diferenciado, doravante designada por Comissão, que tem por missão assessorar o membro do Governo responsável pela área das Finanças na aferição dos critérios referidos no número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março.

Artigo 2º

Composição

1. A Comissão é composta por um representante das seguintes entidades:

- Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial;
- Cabo Verde Trade Invest;
- Direção Nacional das Receitas de Estado;
- Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia;
- Instituto do Turismo de Cabo Verde;
- Conselho Superior das Câmaras de Comércio; e
- Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

2. O representante do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial é indicado pelo Ministro.

3. As entidades referidas no número 1 são representadas pelos seus responsáveis máximos ou por quem indicarem.

4. O representante da Cabo Verde Trade Invest preside a Comissão.

5. A Comissão de Avaliação nomeia um secretário de entre os seus membros.

6. Dependendo da complexidade e natureza do projeto, os representantes referidos no número 1 podem fazer-se acompanhar por técnicos das respetivas entidades ou por peritos, quando tal se revele adequado em face da ordem de trabalhos e da natureza das questões a tratar.

7. Por deliberação da Comissão, podem ainda ser pontualmente convocados para participar nas reuniões técnicos especializados ou outros, integrados ou não nos serviços do Estado.

Artigo 3º

Competência

Compete à Comissão assessorar o membro do Governo responsável pela área das Finanças na aferição dos critérios referidos no número 1, do artigo 3º, da Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março, emitindo o respetivo parecer fundamentado, acompanhado da proposta de despacho.

Artigo 4º

Apoio

Cabe ao Gabinete do membro do Governo responsável pela área das Finanças assegurar o apoio técnico, logístico e administrativo da Comissão.

Artigo 5º

Funcionamento

1. A Comissão reúne sempre que as circunstâncias o justifiquem, mediante convocatória do seu presidente, com a respetiva ordem dos trabalhos e num prazo mínimo de 5 dias úteis, acompanhada da documentação necessária, por qualquer meio que assegure o seu efetivo conhecimento.

2. As reuniões podem ser realizadas por via eletrónica, nomeadamente videoconferência, sempre que se justifique e os meios disponíveis o permitem.

3. De cada reunião será lavrada ata, a qual será datada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 6º

Quórum

A Comissão delibera validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 7º

Deliberações

1. As decisões são tomadas por votação nominal e por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

2. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 8º

Relatório

A Comissão deve elaborar e apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças relatório das atividades desenvolvidas, semestral e anual.

Artigo 9º

Deveres

Sem prejuízo de outros especificamente aplicáveis, os membros da Comissão têm o dever de:

- a) Atuar sempre de acordo com elevados padrões de diligência profissional, isenção, cuidado e lealdade, orientada pelo critério do interesse público de promoção do investimento em Cabo Verde;
- b) Participar nas reuniões da Comissão, justificando, com a devida antecedência, a impossibilidade dessa participação;

c) Manter-se informado para assegurar o adequado desempenho das suas funções; e

d) Manter sigilo dos factos e documentos de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, salvo nos casos em que a divulgação seja legalmente permitida.

Artigo 10º

Conflito de interesses

Os membros da Comissão estão impedidos de votar, sempre que sejam, direta ou indiretamente, parte interessada nas matérias sujeitas a deliberação ou nas situações previstas na lei geral, assegurando o cumprimento do princípio de prevenção de conflitos de interesse.

Artigo 11º

Senhas de presença

Os membros da Comissão têm direito, nos termos da lei, a senhas de presença, no montante a fixar por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 12º

Início das funções

A Comissão inicia funções com a sua posse perante o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 8 de julho de 2022. — Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Correia*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.